



J. J. J.

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

SOBRE

UMA QUEIXA DE ARMÊNIO PEDROSA CONTRA A EXIBIÇÃO DA
TELENOVELA "SASSÁ MUTEA" NO CANAL 1 DA RTP
(Aprovada na reunião plenária de 13.NOV.91)

I - OS FACTOS

I.1 - Arménio Pedrosa, do Porto, apresentou uma queixa contra a exibição no Canal 1 da RTP da telenovela "Sassá Mutema". Afirma que é "uma história disparatada e imoral que excede bastante a devassidão normalmente contida nos programas vindos do Brasil". Acrescenta que a mesma apresenta "exemplos duma sociedade corrompida e indisciplinada que invadiu a nossa televisão" os quais tentam degradar a família portuguesa, aliás carecida do aperfeiçoamento moral em vez de incentivos e tendências à sua dissolução".

I.2 - Interrogada sobre o assunto, a RTP informou o seguinte:

"Não vê a RTP como possa a mencionada telenovela contribuir para a degradação da nossa juventude. As situações mais negativas da telenovela são aí mesmo reprovadas num esforço louvável de formação.

A telenovela foca problemas sociais de indiscutível interesse mundial. Tal é o caso do analfabetismo e da forma de o abolir, mesmo em adultos.

A ascensão ao poder político de "Sassá Mutema" é no fundo a vitória do espírito são contra a corrupção e o poder interesseiro.

O autor da queixa preocupou-se com os aspectos colatorais e, eventualmente, mais discutíveis da história da telenovela olvidando o tema central da mesma, isto é, a luta do bem contra o mal, a vitória dos bons costumes sobre a corrupção.

A juventude de hoje vive num mundo onde a própria vida real

./.

10274-



Handwritten signature

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

lhe apresenta situações bem mais chocantes e degradadas do que as que lhe mostra a telenovela "Sassá Mutema". A única diferença é que na vida real as situações se eternizam e na telenovela os bons são premiados e os maus e corruptos caem em desgraça.

A presente telenovela tem sido transmitida noutras estações de Televisão em horário equivalente ao da RTP. Assim, considera-se não ter havido qualquer violação do disposto da lei nº 58/90 de 7 de Setembro, nomeadamente o artº 17º".

II - LEI APLICÁVEL E SUA INTERPRETAÇÃO

Já em anterior deliberação esta Alta Autoridade delimitou os seguintes princípios:

O exercício da actividade televisiva é hoje regulada pela Lei nº 58/90, de 7 de Setembro.

Este diploma, nos nºs 1 e 2 do Artº 17º, indica quais os programas proibidos: são os "pornográficos ou obscenos", assim como aqueles "que incitem à violência, à prática de crimes ou, genericamente violem os direitos, liberdades e garantias fundamentais".

Depois, o nº 3 do mesmo artº condiciona ainda os programas susceptíveis de influir negativamente na formação da personalidade das crianças ou adolescentes ou de impressionar outros espectadores particularmente vulneráveis, designadamente pela exibição de cenas particularmente violentas ou chocantes. "Assim estabelece que a transmissão deles "deve ser antecedida de advertência expressa, acompanhada de identificativo apropriado e ter sempre lugar em horário nocturno" isto é, no "período de emissão subsequente às 22 horas", como explica o nº 4.

A inobservância destas regras constitui contra-ordenação punível com coima, sendo da competência da Alta Autoridade para a Comunicação Social participar as infracções à Direcção Geral da Comunicação Social, para o devido processamento, conforme se dispõe nos artºs 51º e 52º da citada lei.

Quanto aos programas de transmissão condicionada, nos termos do nº 3 do artº 17º:

./.

10726



-3-

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Parece forçoso entender que apenas aí estão abrangidos aqueles cuja perigosidade para a formação das crianças ou adolescentes seja bem sensível, manifesta e evidente; da mesma forma que, em relação aos outros espectadores vulneráveis e impressionáveis, a lei só atende às cenas violentas ou chocantes, quando o sejam em elevado grau.

Portanto, o simples facto de um determinado programa ser desaconselhável para crianças não chega para que ele tenha de ser obrigatoriamente exibido em horário nocturno. De outro modo, antes das 22 horas só podiam apresentar-se programas acessíveis a todos os grupos etários - o que seria irrealista e injustificado, tornando inviável na prática uma equilibrada grelha de programas; inclusive os "serviços noticiosos regulares", impostos no artº 22º, e v.g. a exibição, que é habitual durante o dia, de filmes classificados para maiores de 12 anos.

De resto, a liberdade de difusão de quaisquer programas é que constitui a grande regra, tendo carácter excepcional as restrições, como decorre do artº 15º.

Dafí dever fazer-se interpretação restritiva do referido nº 3 do artº 17º, no sentido exposto. Sem nunca perder de vista a "ratio legis".

E - segundo os princípios gerais - devem prevalecer os critérios de avaliação do homem médio, em cada caso.

III - ANÁLISE

III.1 - Com base nos episódios exibidos pode apurar-se que a telenovela "Sassá Mutema" não corresponde a nenhum programa proibido por lei (nºs 1 e 2 do artº 17º da Lei Nº 58/90).

Mas também pode dizer-se que não é programa próprio para crianças. Por isso mesmo, a RTP apresenta o programa infantil "Boa Noite" antes da exibição da telenovela.

III.2 - Os estilos de vida e comportamento condenados pelo requerente, segundo "as concepções dominantes na sociedade portuguesa", não correspondem à leveza com que o assunto é tratado, nem à moralidade que a história encerra.

./.

10227



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

IV - CONCLUSÃO

Nestes termos, a Alta Autoridade para a Comunicação Social não pode dar provimento à queixa de Arménio Pedrosa contra a exibição da tele-novela "Sassá Mutema" no Canal 1 da RTP.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 13 de Novembro de 1991

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal
Juiz Conselheiro

10274